

## Lei Complementar nº 49 de 22 de Março de 2017.

### **Dispõe sobre o transporte remunerado individual de passageiros no âmbito do Município de Cristiano Ottoni, e dá outras providências.**

O Prefeito em Exercício do Município de Cristiano Ottoni

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristiano Ottoni decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Cristiano Ottoni as pessoas físicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi.

§ 1º As permissões serão delegadas pelo prazo de até 20 (vinte) anos, formalizadas mediante contrato de adesão, sujeitas à procedimento licitatório prévio, na modalidade concorrência pública, observada a revogabilidade do contrato pelo Poder Executivo Municipal mediante processo administrativo prévio e próprio, bem como seu caráter pessoal e intransferível.

§ 2º É vedada a outorga de mais de uma permissão à pessoa física, sendo admitido o registro de apenas um veículo por permissão.

§ 3º O serviço, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser organizado de forma que atenda a requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), em Cristiano Ottoni, dependerá de prévia permissão expedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Além da permissão prevista no *caput*, os veículos destinados ao transporte remunerado individual de passageiros deverão estar devidamente registrados no Município de Cristiano Ottoni e licenciados na categoria "aluguel".

Art. 3º É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros Individual (táxi) sem a devida permissão da Administração Municipal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

§ 2º A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

§ 3º Mediante convênio, a fiscalização poderá ser delegada/transferida a outro ente estatal.

§ 4º A execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi), será considerada ilegal na ausência de permissão expedida pela Administração Municipal.

Art. 4º O veículo registrado na categoria "aluguel" que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros de forma irregular, sem permissão, terá suas placas retiradas e será encaminhado ao DETRAN-MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 5º A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§ 1º Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), será lavrado o Auto de Infração e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração e apreensão do veículo por até 45 (quarenta e cinco) dias;

II – em caso de reincidência, R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 3º Os valores constantes deste artigo deverão serem atualizadas anualmente pela SELIC.

Art. 6º Fica estabelecido que o número total de permissões de táxi para a execução do

serviço deverá respeitar o número máximo obtido pela quociente do número total de habitantes do Município, segundo o IBGE, por 300 (trezentos), considerado o número mínimo de habitantes a ser atendido por um único permissionário.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo:

I – deverá ser considerado no número total de permissões, aquelas concedidas aos taxistas do Município em data anterior e posterior à vigência desta Lei;

II – as frações deverão ser arredondadas segundo as normas da ABNT NBR 5891.

§ 2º As permissões de táxi serão distribuídas para atendimento aos cidadãos do Município em razão do território, considerando a Sede e as localidades, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal e o não atendimento da distribuição dos pontos importará ao permissionário, assegurado o contraditório e ampla defesa, nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência no período de um ano contado da primeira penalidade;

III – cassação da permissão, na hipótese de quatro infrações no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Os pontos estarão divididos em categorias:

I – pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especialmente designados;

II – pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados para curta duração e para atender necessariamente ocasionais, fixando-se suas características.

§ 4º Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

§ 5º A localização dos pontos e suas composições quantitativas, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 7º Fica assegurado aos atuais taxistas o exercício do serviço público de transporte de passageiro por táxi que na data de promulgação desta Lei possuam autorização, permissão, concessão, cessão ou sub-rogação a título oneroso ou gratuito ou qualquer outro instrumento emanado ou reconhecido pelo Poder Público Municipal, para realizar o serviço de transporte retro mencionado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo vigorará até que a Administração Municipal promova concorrência pública para outorga de permissão de táxi, sendo que com a homologação do certame ficarão automaticamente canceladas, independentemente de processo administrativo, todas as outorgas de táxi não precedidas de licitação na modalidade concorrência pública.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei é expressamente vedada a prática de transferência, venda, cessão onerosa ou gratuita a qualquer título de “placas de táxi”, bem como de qualquer dos serviços indicados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A vedação constante do *caput* deste artigo alcança, inclusive, as situações reguladas pelo disposto no §2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei mediante Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei municipal nº 20 de 29 de outubro de 2009.

Cristiano Otoni, 22 de março de 2017.

**Evaldo Jesus de Souza**

**Prefeito Interino**